



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090610-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAMARA NASCIMENTO DE ANDRADE, é apelado ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5069

APELAÇÃO Nº 1090610-51.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: THAMARA NASCIMENTO DE ANDRADE

APELADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Indeferimento da inicial – Extinção do processo sem julgamento do mérito - PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Rejeição – Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal – GRATUIDADE PROCESSUAL concedida em sede recursal, todavia, em caráter ex nunc. MÉRITO – Alegação de desconhecimento dos débitos negativados pelo réu - Indeferimento da inicial – Extinção do feito sem resolução do mérito após determinação de emenda – Descabimento - Petição inicial preenche os requisitos formais dos artigos 319 e 320 do CPC – Autora que emendou a inicial nos termos determinados pelo Juízo *a quo* - Sentença anulada, afastando a extinção, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem - Impossibilidade de julgamento do mérito, nos termos do art. 1013, §3º, I, do Código de Processo Civil, porquanto não contestado e não iniciada a fase de instrução probatória – **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 58/62, de relatório adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a “ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada” ajuizada por **THAMARA NASCIMENTO DE ANDRADE** em face de **ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS**, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321 e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, além de rejeitar a gratuidade processual postulada inicialmente, arcando a autora com as custas.

Inconformada, apela a autora, pleiteando, de início, a concessão da gratuidade processual, uma vez que não reúne condições de custear a demanda sem prejuízo

do próprio sustento. No mais, diz que não se há falar em inépcia da inicial, haja vista que a peça foi clara ao expor que a requerente desconhece o débito, destacando que a posse das informações referentes à dívida em discussão devem ficar a cargo da apelada. Assevera que não há embasamento jurídico que obrigue a parte a tentar solucionar o litígio extrajudicialmente. Pugna, por fim, pelo provimento do apelo e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 67/71).

Recurso tempestivo e regularmente processado. Apresentação de contrarrazões às fls. 173/180, em que suscita o recorrido o não conhecimento do apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, postula o improvimento do recurso e consequente manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso sob o argumento de ausência de impugnação específica ao fundamento da r. sentença, a propalada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, tal como aventada em contrarrazões pelo apelado. Isto porque as razões do apelo apresentam, sim, os fundamentos pelos quais a autora pretende a anulação da decisão de Primeiro grau, referindo-se às questões de interesse de agir que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório; preenche, portanto, os requisitos dispostos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Afasta-se, portanto, a preliminar arguida nas contrarrazões recursais.

No mais, se faz imperioso analisar o pedido de concessão da gratuidade processual formulado em sede de recurso de apelação pela autora.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser

formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, supratranscrito).

E nesta seara, a autora trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho Digital, comprovando que auferir renda mensal no valor de R\$ 2.200,00, inferior, portanto, a três salários-mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública e por esta E. Corte de Justiça para concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 14), além de extrato bancário contendo registros de movimentação que destoa da situação de pessoas favorecidas financeiramente, não ostentando quaisquer sinais de riqueza. Assim, os documentos em referência se afiguram suficientes a demonstrar a situação de precariedade financeira necessária para concessão do benefício.

Portanto, defiro os benefícios da gratuidade processual à autora, com observação, devida à ressalva do seu caráter *ex nunc*; assim se coaduna o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao dispor: “*Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não retroagem. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Concedida a gratuidade da justiça à parte agravante - com eficácia "ex nunc". (STJ - AgInt no AREsp 1512909 / RJ Quarta Turma Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira Dje: 18/02/2020).*”

Sopesadas tais questões, passa-se à análise do apelo.

Ressalvado o entendimento esposado na r. sentença, da petição inicial é possível concluir que a pretensão deduzida em Juízo foi a de declarar inexistentes os débitos lançados em órgão de proteção ao crédito pelo réu, somada à reparação por danos

morais.

Em decisão lançada às fls. 33/36, o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial por meio das seguintes providências:

“A) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

B) juntada do extrato do cadastro de inadimplentes da SERASA e/ou SCPC, a fim de demonstrar a efetiva existência de apontamento negativo, bem como todas as inscrições existentes em seu nome junto ao órgão.

C) juntar declaração de próprio punho em que declare que não celebrou qualquer contrato com o réu e que tem ciência de que aquele que falseia a verdade em Juízo é sofre sanções decorrentes de sua litigância de má-fé.”

Há de se ressaltar que a inicial veio acompanhada de documento indispensável à propositura da ação, nos termos dispostos no artigo 320 do Código de Processo Civil, qual seja, “Extrato Serasa”, que demonstra as dívidas negativadas pelo réu em nome da autora (fls. 28/30).

Ademais, a declaração de próprio punho emitida pela autora, colacionada à fl. 43, demonstra ciência quanto à propositura da presente demanda, bem como a constituição do advogado que a representa, além da negativa de celebração de contrato com a empresa ré e desconhecimento do débito.

Ainda, em atenção à determinação exarada à fl. 44, impondo à requerente a demonstração de que teria solicitado a retirada da negativação de seu nome junto à SERASA, vê-se que a autora informou, à fl. 47, que entrou em contato com tal entidade por meio do telefone nº 0800 770 5989, protocolo nº 20246622349890, todavia, foi informada que a medida deveria ser empreendida judicialmente.

Importa observar, por oportuno, que o órgão de proteção ao crédito não integra a relação processual, mostrando-se despicienda, para fins de apuração do interesse de agir, a imposição de solução do litígio junto a pessoa jurídica estranha aos autos.

Nesse contexto, denota-se que a petição inicial e emendas indicaram devidamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, consoante disposto

no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, e instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 CPC), não sendo hipótese de indeferimento da inicial.

A propósito, o entendimento perflhado por esta E. Corte Paulista, inclusive esta C. Câmara, *in verbis*:

*AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA. Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de extinção, por inépcia da inicial. Apelação do autor. **Petição inicial que não apresentava qualquer defeito ou irregularidade com o condão de dificultar o julgamento do mérito, nos termos do art. 321, CPC. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, o qual consagra o direito do parte de submeter qualquer questão à análise do poder judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Afastada a extinção e determinado o prosseguimento da ação. A existência da denominada "ação predatória" será verificada após regular instrução processual, quando da prolação da sentença de mérito. Sentença anulada em segundo grau. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1074645-70.2023.8.26.0002; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024 - Grifei)*

*Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário – **Extinção do processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual, por falta de comprovação de prévio pedido administrativo – Descabimento – Legítimo interesse processual da autora apelante quanto ao pedido de readequação da taxa de juros de contrato de empréstimo consignado celebrado com o Banco réu – Desnecessidade de prévia tentativa administrativa como condição para ajuizamento da ação – Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88) – Sentença de extinção afastada – Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1001106-60.2023.8.26.0426; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024 - Grifei)*

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS, O QUE SE DEU PORQUE

DESATENDIDA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA INAUGURAL PARA JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA PARA A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO, BEM COMO PARA DEPÓSITO DOS VALORES QUE A AUTORA "NEGOU TER CONTRATADO" JUNTO AO BANCO DEMANDADO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - EXTRATOS BANCÁRIOS E DEPÓSITO DO MONTANTE RELACIONADO AO EMPRÉSTIMO CONTRATADO, QUE NÃO SE CONSTITUI EM REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - EXTINÇÃO INDEVIDA - R. SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007393-03.2023.8.26.0438; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024 - Grifei)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO REVISIONAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA PRIMEIRA, PARA QUE FOSSE ADEQUADO O VALOR DA CAUSA, BEM COMO PARA QUE FOSSEM JUNTADOS DOCUMENTOS RECONHECIDOS COMO INDISPENSÁVEIS PELO JUÍZO, PORQUE NECESSÁRIOS A ADEQUADA PROPOSITURA DA AÇÃO - AUTORA QUE EMENDOU A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 303, § 6º DO CPC DE 2015, O QUE SE DEU PARA COMPLEMENTAÇÃO DE SEUS ARGUMENTOS E CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA FINAL DE REVISÃO DO CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO PELAS PARTES - EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS QUE SE TORNOU PROVIDÊNCIA INCIDENTAL RELATIVA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, QUANDO DO JULGAMENTO PROFERIDO NOS MOLDES DO ART. 543-"C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM APRECIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453-MS, O QUE SE DEU EM 10/12/2014, ENTENDIDO NECESSÁRIO A CARACTERIZAR INTERESSE PROCESSUAL PARA A AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INAPLICABILIDADE PARA O PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER FIXADO POR SIMPLES ESTIMATIVA, UMA VEZ QUE A AUTORA NÃO TEM EM SEU PODER OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUANTIFICAR OS VALORES DISCUTIDOS, ESTES QUE SÃO OBJETO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE QUE A EXORDIAL CONTA

COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O ADEQUADO DESLINDE DO FEITO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – NECESSÁRIA REFORMA - R. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1046566-58.2022.8.26.0506; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024 - Grifei)

O caso, portanto, é de reforma da r. sentença, afastando a hipótese de indeferimento da petição inicial adotada como fundamento da extinção sem julgamento do mérito, retornando os autos à instância de origem para processamento regular.

O feito não comporta julgamento nos termos do art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, pois apesar de expedida carta de citação após a sentença (fls. 72/87), sequer foi oportunizado o contraditório, uma vez que o réu foi intimado apenas para apresentar contrarrazões de apelação, não iniciada eventual fase de instrução probatória, com apreciação dos pedidos de produção de provas protestados na petição inicial.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar e concedida a gratuidade processual à autora em caráter *ex nunc*, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença, afastando a hipótese de indeferimento da petição inicial e determinando o retorno dos autos à DD. Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.**

MARCELO IELO AMARO

Relator